



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12045.000584/2007-61
Recurso nº 150.203
Resolução nº 2301-000.125 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Data 11 de maio de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM RIBEIRO E PAULA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de pedido de restituição de valores supostamente pagos a maior, decorrente de prestação de serviços com cessão de mão-de-obra.

Instruído o pedido com os documentos que inicialmente entendia necessários, o Instituto Nacional do Seguro Social determinou a fiscalização na requerente, a qual culminou com a Informação Fiscal de fls. 104 e 105, a qual opinou que a *"empresa deverá retificar a GFIP da competência 07/2003, colocando o código 905 ou 115 para os segurados da administração e outra GFIP código 150/908 ou 906 para os trabalhadores alocados na obra (empregada total)"*.

Diante disso a Seção de Arrecadação da Agência de Itajubá indeferiu o pedido de restituição contra o qual foi interposto recurso voluntário.

Os autos foram remetido à 4ª CAJ que por meio do Despacho nº 72/2006 entendeu que os fatos suscitados na citada informação fiscal não eram suficientes para formar a convicção de que os valores retidos se constituem em recolhimentos devidos. Nessa esteira determinou que os autos retornassem à *"origem para que seja providenciada a realização de um procedimento fiscal adequado, instrumento hábil a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte da empresa e a correta demonstração de que a retenção sofrida é realmente indevida"*.

Atendendo à determinação supra foi realizada nova diligência fiscal que concluiu pela manutenção do indeferimento.

É o Relatório.

124

9

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura dos autos do processo foi realizada uma nova informação fiscal nos autos, resultado de diligência requerida pela 4ª CAJ, sendo que, ato seguinte, os autos foram encaminhado a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem que houvesse a intimação do contribuinte.

Entendo que para evitar qualquer nulidade do processo administrativo e em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa deve ser dada ciência ao requerente do resultado da diligência efetuada pela fiscalização, uma vez que essa pode influir na decisão a ser tomada por esse órgão julgador administrativo.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que seja dada ciência ao contribuinte da Informação Fiscal datada de 22 de fevereiro de 2007, anotando-lhe o trintídio legal para, se desejar, aditar o recurso voluntário interposto.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro